



# GAZETA DO OESTE

ANO MMXXIII - EDIÇÃO 816

BARREIRAS - BAHIA - 31 DE JULHO DE 2023

## Secretaria de Educação de Barreiras promove o II Encontro de Formação em Tecnologia Assistiva para professores da Rede Municipal de Ensino



A Prefeitura de Barreiras, por meio da Secretaria de Educação, realizou na manhã desta sexta-feira (28), um treinamento com 60 professores da educação especial que trabalham nas salas de Recursos Multifuncionais e professores que atuam nos Laboratórios Multimídias das escolas Mirandolina Ribeiro Macêdo e Celso Barbosa.

Pág. 07

### SÃO DESIDÉRIO

Pág. 08

**1º FÓRUM MUNICIPAL DE CULTURA**

**TEMA: PROJETOS CULTURAIS DA LEI PAULO GUSTAVO**

**PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES**

**DIA 01/08 09 HORAS**

**Fórum Municipal de Cultura**

### BARREIRAS

Pág. 08

**TENDIMENTOS REALIZADOS NO CAM**

- PRE-NATAL DE ALTO RISCO;
- CLÍNICAS;
- PRE-OPERATORIAS;
- RICOS;
- DRENAGEM DE CISTO DE BARTHOLIN;
- INSERÇÃO/RETRADA DE DRU;
- CONSULTAS COM MASTOLOGISTA (PRADA S);
- CIURGIAS ELETIVA (EXERSESE DE M);
- DRENAGEM DE ABSCESSOS DE M);
- ULTRASSONOGRAFIAS GINEC; E MORFO

**MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO**

**DIA D - Hepatites Virais Julho Amarelo**

## ATOS OFICIAIS/EDITAIS

### **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

*Estabelece o compromisso de ajustamento de conduta às prescrições constitucionais e legais, visando a reparação integral dos danos ambientais provocados pela indevida supressão de vegetação nativa.*

**Inquérito Civil Público**  
**IDEA nº 593.0.115348/2015**

#### **COMPROMISSÁRIO(S):**

Claudia Talan Marin, Julia Garcia Leal Elias, Tomaz Guedes Pereira Garcia Leal, Eduarda Garcia Leal Diniz Junqueira, Maria Clara Morais Garcia Leal, Maria Fernanda Morais Garcia Leal, Maria Morais Garcia Leal, Ana Morais Garcia Leal, Gilberto Zancanaro e Marli de Sousa Zancanaro.

Em consonância como artigo 5º, §6º, da **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, bem como o artigo 83 da **Lei Complementar nº 11/96**, em observância ao disposto na **Resolução CNMP nº 179/2017**, bem como a **Resolução OECPJBA nº 11/2022**, por intermédio do presente instrumento, tendo como partes:

#### **PARTES:**

O **Ministério Público do Estado da Bahia**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Eduardo Antônio Bittencourt Filho, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental com sede em Barreiras;

**Claudia Talan Marin**, brasileira, casada, CPF nº 163.572.188-12, doravante denominada **1ª COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada pelo seu advogado Sergio Ricardo A. de Carvalho, OAB/BA nº 16.535;

**Julia Garcia Leal Elias**, brasileira, casada, portadora da cédula de RG nº 35.328.133-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 311.819.568-11, com endereço a Rua dos Alecrins, 234, Apto, 121, Cambuí, Campinas- SP; **Tomaz Guedes Pereira Garcia Leal**, brasileiro, casado, portador da cédula de RG nº 43.454.067-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 344.773.918-54, com endereço a Avenida Luís Eduardo de Toledo Prado, 2281, Casa 53, Bonfim Paulista, Ribeirão Preto- SP; **Eduarda Garcia Leal Diniz Junqueira**, brasileira, casada, portadora da cédula de RG nº 47.851.066-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 367.701.828-58, com endereço a Avenida Professor João Fiusa, 2009, Apto 131, Jardim Botânico, Ribeirão Preto - SP; **Maria Clara Morais Garcia Leal**, brasileira, solteira, portadora da cédula de RG nº 45.845.413-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 417.815.788-42, com endereço na Rua Carlos Rateb Cury, 500, Casa 41, Ribeirão Preto - SP; **Maria Fernanda Morais Garcia Leal**, brasileira, solteira, portadora da cédula de RG nº 53.587.748 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 418.110.188-66, com endereço na Rua Carlos Rateb Cury, 500, Casa 41, Ribeirão Preto - SP; **Maria Morais Garcia Leal**, brasileira, solteira, portadora da cédula de RG nº 53.587.762-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF, sob nº 418.154.748-58, com endereço na Rodovia SP 328, KM 310, AR 19, Condomínio Country Village, Ribeirão Preto - SP; **Ana Morais Garcia Leal**, brasileira, solteira, portadora da cédula de RG nº 53.587.763-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 418.154.738-86, com endereço na Rodovia SP 328, KM 310, AR 19, Condomínio Country Village, Ribeirão Preto - SP, atuais proprietários, em regime de condomínio, das Fazendas São José, Glebas 01, 02 e 03 (antigas Fazendas Potilo I-A, I-B e I-C), doravante denominados conjuntamente **2º COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por seu advogado Danilo Minoru Hassui, OAB/BA nº 51.003;

**Gilberto Zancanaro**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de RG nº 30607210 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 575.038.770-49 e **Marli de Sousa Zancanaro**, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de RG nº 11434502 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob nº 819.398.176-68, ambos residentes e domiciliados na Rua Djalma Torres, 464, Apto 301, Centro, Unai-MG, atuais proprietários da Fazenda Água Limpa I, matrícula 3.163 (antiga Fazenda Potilo II-A), doravante denominados conjuntamente **3º COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por seu advogado Danilo Minoru Hassui, OAB/BA nº 51.003.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

**Considerando** que "todas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, caput, da Constituição Federal art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81);

**Considerando** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal;

**Considerando** que, por determinação constitucional (CF, art. 129, inciso III), é função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente;

**Considerando** que, segundo o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 26, a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural- CAR (CEFIR, na Bahia), e de prévia autorização (ASV) do órgão ambiental competente e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente- SISNAMA;

**Considerando** que, segundo a Política Estadual de Meio Ambiente (Lei nº 10.431/2006), em seu artigo 123, a autorização para supressão da vegetação nativa necessária à alteração do uso do solo para a implantação ou ampliação de empreendimentos, somente será concedida mediante demonstração ao órgão competente da sua viabilidade ambiental, técnica e econômica;

**Considerando** que a supressão ou degradação da vegetação nativa de modo ilícito representa utilização do imóvel rural em desacordo com a função socioambiental, prevista no artigo 186 da Constituição Federal, bem como uso irregular da propriedade, nos termos do §1º, artigo 2º, do Código Florestal;

**Considerando** que, segundo dados e relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), o desmatamento é uma das principais causas de liberação de gases do efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global e pelo processo de mudanças climáticas já comprovadas cientificamente;

**Considerando** que uma das estratégias para a defesa da biodiversidade e combate às mudanças climáticas é a impedir o desmatamento ilegal, fonte de incontáveis prejuízos aos diversos biomas nacionais, incluindo o cerrado, considerado um dos ecossistemas mais ameaçados do planeta em virtude da elevada taxa de supressão de vegetação nativa;

**Considerando** que, de acordo com a Declaração de Lideres publicada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP26), realizada em Glasgow/Escócia (2021), a proteção de florestas se tornou prioridade global, tendo o Brasil como um dos signatários do documento;

**Considerando** o teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 11/09/2020/CNMP, firmado entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável e a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), visando o compartilhamento de informações e tecnologias sobre o uso da terra no Brasil para a proteção do meio ambiente, através do uso dos dados e informações reunidos pelo Projeto Mapbiomas, ao qual o Ministério Público do Estado da Bahia expressamente aderiu;

**Considerando** as orientações trazidas pela Nota Técnica nº 01/2021-CMA, de 01 de fevereiro de 2021, emitida pela Comissão de Meio Ambiente do CNMP, que busca fomentar a implementação de medidas tecnológicas de controle dos desmatamentos ilegais, a exemplo do uso de sistemas de monitoramento remoto;

**Considerando** que, à luz da referida Nota Técnica 01/2021-CMA, os tribunais pátrios têm se manifestado de forma sistemática pela validade das imagens de satélites como meio idôneo para comprovar formas de uso do solo e, também, a ocorrência de ilícitos ambientais; **Considerando** que, também nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação nº 99, de 21 de maio de 2021, pela qual orienta os magistrados a utilizarem dados de sensoriamento remoto e informações obtidas por satélite na instrução probatória de ações ambientais;

**Considerando** que, nesse contexto, para além da reparação do dano ambiental, é necessário exigir o uso regular do imóvel rural e o



## ATOS OFICIAIS/EDITAIS

exercício do direito de propriedade em consonância com a função socioambiental, ou seja, a regularização ambiental da propriedade, nas perspectivas tanto formal quanto ecológica, à luz da legislação aplicável;

**Considerando** que o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, regulado pelo Decreto nº 15.810/2014, é obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (art. 59);

**Considerando** que o termo de compromisso ao CEFIR tem como objetivo fixar obrigações e estabelecer compromissos ligados à regularização ambiental dos imóveis rurais, em especial quanto aos remanescentes de vegetação nativa, APP, RL, licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos, dentre outros (art.70);

**Considerando** que no ato de registro no CEFIR o proprietário ou possuidor de imóvel rural deve declarar detalhadamente a existência de passivos ambientais relativos à vegetação nativa, especificando sua localização, respectivas coordenadas geográficas e modalidade de recuperação (art. 66, §1º), para possibilitar o adequado acompanhamento pelo órgão ambiental;

**Considerando** o caráter permanente e dinâmico do CEFIR, que deve ser atualizado pelo proprietário ou possuidor sempre que houver alteração na situação jurídica ou na utilização do imóvel(art. 134), a indicar que, para imóveis já cadastrados, novos passivos ambientais também devem ser declarados, através da correção ou alteração das informações constantes do sistema;

**Considerando** que a conduta de prestar informação falsa ou enganosa no CEFIR, ainda que por omissão, inclusive através de estudo, laudo ou relatório ambiental, pode caracterizar o crime previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/98 ou o crime previsto no artigo 299 do Código Penal;

**Considerando** que a inscrição do imóvel rural no CEFIR ou a atualização/correção de seus dados, atendidos os requisitos normativos, estabelece a regularidade ambiental para todos os fins previstos em lei até que haja a análise e manifestação do órgão competente (art. 77);

**Considerando** que, na linha do quanto decidido pelo STJ no paradigmático acórdão do Recurso Especial nº 1.198.727-MG, a responsabilidade civil decorrente do dano ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, incluindo também as várias dimensões do dano causado (dano moral coletivo, mais valia ecológica ilícita, perda transitória/intercorrente das funções ecológicas, dano climático, dano ao solo, dano residual ou permanente etc.);

**Considerando** ainda a jurisprudência firmada pelo STJ no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão ao meio ambiente permite a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar, como bem pontuado no Recurso Especial nº 1.669.185-RS, dentre diversos outros julgados;

**Considerando** que, nesse sentido, além da regularização ambiental ecológica promovida através dos PRAs e PRADs, anexados eletronicamente ao CEFIR e monitorados pelo órgão ambiental, remanesce a obrigação da reparação dos danos ambientais *lato sensu*, irreparáveis *in natura*, decorrentes da supressão ou degradação de vegetação nativa, bem como do impedimento da regeneração natural nas áreas de preservação permanente, reserva legal ou outra ambientalmente protegida;

**Considerando** que dentre as diversas formas de reparação do dano ambiental, a recuperação *in natura* e *in situ* é sempre preferencial, mas pode ser substituída pela compensação por equivalente ecológico (*in natura* e *extra situ*), quando a restauração se mostrar impossível ou desproporcional e a opção pelo equivalente ecológico se apresentar como mais vantajosa ao meio ambiente;

**Considerando** ainda que, dentre as formas de reparação ambiental, a compensação econômica (indenização) é sempre residual, tendo espaço apenas quando as outras não forem viáveis;

**Considerando** que, diante da irreversibilidade dos danos ambientais e das incertezas da recuperação, a reparação ao meio ambiente pela compensação por equivalente ecológico (*in natura* e *extra situ*), notadamente em ecossistemas mais frágeis, traz as vantagens de evitar as complexidades, lentidões inerentes à execução de PRADs, podendo também resultar em ganho ambiental pelo acréscimo de áreas protegidas;

**Considerando** que a ampliação dos espaços especialmente protegidos (unidades de conservação, reservas legais e áreas de preservação permanente) tem sido considerada como uma das estratégias mais eficientes para prevenção de desmatamentos e proteção da biodiversidade;

**Considerando** que a Lei nº 6.938/81 prevê, dentre os instrumentos econômicos da Política Nacional de Meio Ambiente, a possibilidade de instituição de **Servidão Ambiental** (art. 9º, inciso XIII), consistente na limitação voluntária, pelo proprietário ou possuidor de imóvel, do uso ou exploração dos recursos ambientais existentes, através de instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão ambiental competente (art. 9º-A);

**Considerando** que a Política de Meio Ambiente do Estado da Bahia (Lei nº 10.431/2006) ainda regula o instituto sob a denominação de Servidão Florestal (art. 112), mas o Decreto Estadual nº 15.180/2014 (Gestão Florestal) já faz uso da terminologia prevista na legislação federal (artigo 6º, VIII, e artigos 92, 95 e 96);

**Considerando** que a servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente (APP) ou reserva legal (RL) do imóvel onde for instituída, podendo ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua, sendo vedada a alteração da destinação da área durante o prazo de sua vigência;

**Considerando** que as restrições ao uso ou à exploração da vegetação da área em que for instituída servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal, podendo o detentor da servidão cedê-la ou transferi-la para entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social;

**Considerando** que as servidões ambientais devem ser averbadas na matrícula do imóvel em que for instituída, bem como declarada no CEFIR, de modo a garantir a publicidade do instrumento e a seu monitoramento pelo órgão ambiental;

**Considerando** que, diante de suas características e finalidades, a instituição de servidão ambiental pode ser utilizada como estratégia de responsabilização ambiental, visando a reparação de danos através da compensação pela preservação de área com equivalência ecológica àquela em que o dano foi identificado, quando cabível;

**Considerando** que as diversas formas de reparação ambiental podem ser mescladas, visando assegurar, de forma mais ampla e eficiente, um resultado útil que garanta o ressarcimento dos danos causados à natureza (Súmula 629 STJ);

**Considerando** que para a supressão não autorizada de vegetação nativa, praticada em áreas especialmente protegidas (reserva legal e áreas de preservação permanente), a recomposição exige a elaboração e execução de Plano de Recuperação Ambiental (PRA), a ser anexado ao registro no CEFIR da propriedade rural(Decreto nº 15.180/2014, art. 66, IV);

**Considerando** que, para a supressão não autorizada de vegetação nativa, praticada em áreas passíveis de uso alternativo do solo, é cabível a reparação por equivalente ecológico;

**Considerando** que no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 13 (IAC 13), o Superior Tribunal de Justiça(STJ) estabeleceu diversas teses relativas ao direito de acesso à informação ambiental (transparência ambiental ativa), inclusive sobre a possibilidade de averbações em matrículas imobiliárias a pedido do Ministério Público;

**Considerando** que tal entendimento é baseado na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que determina ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos (transparência ativa), a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º, *caput*), devendo utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem (§2º);

**Considerando** que, diante da relevância e do dever comum de proteção ambiental (CF, art. 225), as informações ambientais são de interesse coletivo e geral, notadamente quando relacionadas à atuação do Ministério Público na apuração de possíveis ilícitos contra o meio ambiente, razão pela qual devem ser amplamente divulgadas por todos os órgãos públicos, em especial através de sistemas de informações ou de registros públicos existentes, não apenas o registro de imóveis (Lei nº 6.015/73);

**Considerando** que a solução negociada de conflitos, atendidos os limites da legalidade, se alinha com os propósitos de resolutividade e máxima eficiência, evitando a judicialização do litígio ambiental e os riscos e incertezas da tutela judicial;

**Considerando** que, nos autos deste procedimento investigatório em curso, restou apurada a ocorrência de indevida supressão de vegetação nativa em uma área de aproximadamente 2.405 hectares nas Fazendas Potilo I-A, I-B e I-C (matrículas 3.160,3.161 e 3.162 do CRIH), localizadas em São Desiderio/BA, pela ausência de autorização do órgão ambiental competente;

**Considerando** os termos da Proposta de Acordo apresentada em ID 11518560, juntamente com seus diversos documentos anexos, bem como o quanto deliberado conjuntamente em audiência nos autos deste procedimento,

## ATOS OFICIAIS/EDITAIS

As partes acima decidem firmar, nos autos deste **inquérito civil**, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma prevista nas cláusulas a seguir fixadas, para fins de resolução definitiva da situação aventada no referido procedimento administrativo, comprometendo-se ao que segue:

### Cláusula Primeira

#### (Do objeto: reconhecimento dos danos e condutas a serem ajustadas)

1. As partes reconhecem a procedência do objeto deste procedimento, ou seja, que a **1ª COMPROMISSÁRIA** suprimiu aproximadamente 2.405 hectares de vegetação nativa, nas Fazendas Potilo I-A, I-B e I-C (matrículas 3.160, 3.161 e 3.162 do CRIH), atuais Fazendas São José, Glebas 01, 02 e 03 (matrículas 9.776, 9.881 e 9.773) tudo sem a devida autorização do órgão ambiental competente, áreas localizadas em São Desiderio/BA (Coordenadas Geográficas UTM 231486.593, 13.562.931/498.477.8.567.777/499.376,8.554.40/486.830,8.559.974), conforme auto de infração nº 000164, lavrado pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de São Desiderio/BA.

1.1. Diante da constatação do referido dano ambiental, as partes reconhecem a necessidade de ajustar meios para a sua integral reparação.

1.2. O **2º COMPROMISSÁRIO**, atual proprietário dos imóveis em questão, reconhece a ocorrência do dano ambiental praticado pela anterior proprietária, bem como sua responsabilidade solidária pela reparação do dano.

1.3. O **3º COMPROMISSÁRIO**, proprietário da Fazenda Água Limpa I, antes denominada Fazenda Potilo II-A, também reconhece a existência dos citados danos ambientais, e sua intenção em contribuir com a reparação integral, incluindo eventuais responsabilidades remanescentes sobre os danos apurados pelo já arquivado ICP nº 593.0.115312.

1.4. Para o cumprimento de todos os compromissos e cláusulas previstas neste ajuste, os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam solidariamente.

### Cláusula Segunda

#### (Da regularização ambiental através da correção do CEFIR)

2. Quanto à supressão ilegal de vegetação, que afetou áreas de vegetação nativa, os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a, no âmbito do CEFIR, corrigir as informações anteriormente prestadas, para declarar todos os passivos ambientais.

2.1. Para os passivos ambientais relativos à áreas de preservação permanente (APP), reserva legal (RL) ou outros espaços especialmente protegidos, deverá ser elaborado e anexado ao CEFIR o respectivo Plano de Recuperação Ambiental (PRA), a ser executado de acordo com a metodologia e cronograma previstos no termo de compromisso, enquanto não analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente.

2.2. Visando a regularização ambiental e para garantir a utilização do imóvel rural de acordo com a sua função socioambiental, após a correção dos respectivos cadastros no CEFIR, os **COMPROMISSÁRIOS** se obriga(m) a observar as demais normas da legislação ambiental, conforme termos de compromisso firmados.

2.3. Após as correções devidas no(s) CEFIR do(s) imóvel(eis) rural(ais) em questão, bem como a análise pelo órgão competente, tendo em vista as exigências legais aplicáveis à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo (Código Florestal, artigos 26 à 28 e Lei Estadual nº 10.431/2006, art. 123), o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** também se obriga(m) a atender outras determinações porventura impostas pelo órgão ambiental (reposição florestal, plantio compensatório, medidas mitigadoras diversas etc.), nos prazos por ele fixados, visando a completa reparação do passivo ambiental provocado.

**Prazo: 60 dias.**

### Cláusula Terceira

#### (Da reparação dos danos ambientais pela criação de servidão ambiental)

3. Ainda quanto à supressão de vegetação nativa não autorizada, que gerou danos à flora e à fauna, impactando negativamente a biodiversidade, além de danos ambientais *lato sensu* (intercorrentes e extrapatrimoniais), os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam à reparação, através da compensação por equivalente ecológico, mediante a instituição de **servidão ambiental** em uma **área total de 300 (trezentos) hectares**, composta integralmente por vegetação nativa primária em bom estado de conservação (ou vegetação secundária em estágio avançado de regeneração), dos quais **180 (cento e oitenta) hectares na Fazenda São José, Gleba 03 (matrícula 9.773) e 120 (cento e vinte) hectares na Fazenda Água Limpa II (matrícula 3.164)** ambas pertencentes aos **COMPROMISSÁRIOS**.

3.1. A servidão ambiental deverá ser implantada por instrumento público, no qual deverá constar expressamente, dentre outras previsões:

- a) o seu caráter gratuito e perpétuo;
- b) seu objetivo exclusivo de preservar e conservar os recursos ambientais existentes;
- c) memorial descritivo com a poligonal inteiramente georreferenciada;
- d) a vedação a qualquer exploração econômica do espaço, inclusive por manejo sustentável ou por cotas de reserva ambiental;
- e) a vedação a qualquer forma de supressão de vegetação;
- f) a impossibilidade de alteração da destinação da área;
- g) a indicação que sua instituição se deu em cumprimento à ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Estado da Bahia, citando o número deste procedimento;
- h) a impossibilidade de uso da servidão ambiental para a compensação de reserva legal;
- i) a possibilidade de a área ser utilizada para estudos e pesquisas sobre os recursos ambientais e para a soltura de animais silvestres (ASAS), na forma da regulamentação aplicável e à critério do órgão ambiental.

3.2. O instrumento de criação da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula imobiliária, junto ao cartório de registro de imóveis competente.

3.3. A servidão ambiental será declarada no CEFIR tanto do imóvel onde será implantada quanto naquele onde o dano ocorreu.

3.4. A servidão ambiental não poderá ser alienada ou transferida, total ou parcialmente, sob qualquer título, sendo admitida apenas sua cessão gratuita em favor de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

3.5. Para a escolha da área serviente, não será admitido o cômputo de áreas de preservação permanente ou de reserva legal (art. 9º-A, §2º, da Lei nº 6.938/81) porventura existente no imóvel em questão.

3.6. A área de servidão ambiental do imóvel será precisamente georreferenciada em toda a sua extensão, além de cercada e identificada com placas de advertência.

3.7. A servidão ambiental deverá ser implantada em área contígua à reserva legal da propriedade rural, de modo a reforçar a sua função ecológica e permitir a conectividade das áreas protegidas.

3.8. As características da vegetação nativa primária, da área a ser utilizada para implantação da servidão ambiental, deverão ser demonstradas por estudo florestal firmado por profissional legalmente habilitado, ilustrado por fotografias e imagens de satélite, atualizadas e georreferenciadas.

**Prazo: 210 (duzentos e dez) dias.**

### Cláusula Quarta

#### (Da reparação pecuniária pelos danos ambientais residuais)

4. Diante dos termos da proposta de acordo apresentada, das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores e da aparente atual regularidade ambiental das áreas em questão, os **COMPROMISSÁRIOS** ficam desobrigados da reparação pecuniária por eventuais danos ambientais residuais.

### Cláusula Quinta

#### (Das demais obrigações de regularização ambiental)

5. Independente de expressa menção no presente termo, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** também deverão regularizar todas as demais atividades desenvolvidas nos imóveis em que foram identificados os danos (cláusula primeira), requerendo licenças, autorizações,

## ATOS OFICIAIS/EDITAIS

permissões, outorgas ou dispensas de uso de recursos hídricos, efetuando cadastros, prestando informações ou quaisquer outras medidas exigidas por lei.

**Prazo:30 (trinta) dias.**

**5.1.** Para a satisfação das obrigações contidas nesta cláusula, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** deverá(ão) informar as irregularidades aos órgãos ambientais competentes e atender às determinações por eles emitidas, dentro dos prazos fixados.

### Cláusula Sexta

**(Da fiscalização do ajuste)**

**6.** Para fiscalizar o cumprimento deste compromisso, o **COMPROMITENTE** poderá delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, além de poder delegar ou requisitar concurso de força policial, sendo que deste termo será dada ampla divulgação para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva, obrigatoriamente, comunicar ao **COMPROMITENTE** quaisquer desvios ou faltas no adimplemento.

**6.1.** A fiscalização da regularização ambiental formalmente obtida através da correção dos dados do CEFIR, em especial a veracidade das informações prestadas, deverá ser realizada pelo órgão ambiental, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo do acompanhamento paralelo pelo **COMPROMITENTE**, sempre que necessário para assegurar o integral cumprimento deste ajuste.

### Cláusula Sétima

**(Da publicidade e divulgação do TAC)**

**7.** Em razão da natureza difusa e coletiva dos interesses regulados por este ajuste, bem como pela natureza real (*propter rem*) das obrigações assumidas, devem as partes dar ampla divulgação aos termos deste acordo.

**7.1.** O(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** fará(ão) publicar cópia deste termo de compromisso em jornal de grande circulação na região e em site regional de notícias.

**Prazo:07 (sete) dias.**

**7.2.** O **COMPROMITENTE** remeterá cópia integral ou extrato deste ajuste para publicação em Diário Oficial.

### Cláusula Oitava

**(Do dever de informar/accompanhamento do TAC)**

**8.** Após firmado o ajuste, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** se obrigam a enviar trimestralmente ao **COMPROMITENTE**, até o dia 05 (cinco), relatórios completos das medidas adotadas no período para o cumprimento integral das obrigações assumidas neste ajuste.

**8.1.** Os relatórios periódicos de cumprimento do TAC, previstos nesta cláusula, para que sejam considerados válidos e assim anexados ao procedimento de acompanhamento, serão remetidos eletronicamente, utilizando linguagem clara, objetiva e concisa, com foco na apresentação das informações devidas e trazendo necessariamente o conteúdo mínimo e os anexos na forma fixada pelo **COMPROMITENTE**.

**8.2.** Uma vez cumpridas integralmente as obrigações pactuadas, o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** deverá apresentar o relatório periódico final de cumprimento do TAC, atendendo à forma e ao conteúdo mínimo indicados pelo **COMPROMITENTE**.

**8.3.** A não apresentação das informações devidas, nos prazos estipulados, sobre o integral cumprimento das obrigações assumidas, através dos relatórios periódicos previstos nesta cláusula, atendendo à forma e ao conteúdo mínimo fixados, será considerada como inadimplemento deste compromisso, possibilitando sua cobrança pela via judicial.

**8.4.** Durante o acompanhamento do cumprimento deste ajuste, sempre que necessário, poderá o **COMPROMITENTE** exigir outros esclarecimentos sobre o efetivo cumprimento das obrigações, sendo que o não atendimento será considerado como descumprimento das obrigações assumidas.

**8.5.** Os relatórios periódicos de cumprimento do TAC deverão ser enviados pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, independentemente de serem exigidos pelo **COMPROMITENTE**, até o integral cumprimento das obrigações assumidas e a apresentação do relatório final.

**8.6.** A mera remessa do relatório periódico devido, intermediário ou final, não gera automaticamente a quitação das obrigações nele citadas e devidas pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, que serão aferidas pelo **COMPROMITENTE** no procedimento de acompanhamento instaurado.

### Cláusula Nona

**(Da multa cominatória)**

**9.** O descumprimento de qualquer dos prazos e obrigações constantes do presente instrumento, importará na responsabilização solidaria da(s) **COMPROMISSÁRIA(S)**, resultando no pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual deverá ser revertida para um fundo de proteção aos interesses difusos ou para entidade sem fins lucrativos, com atuação na área ambiental, na forma a ser indicada pelo **COMPROMITENTE**, sem prejuízo da execução específica das obrigações assumidas e das sanções administrativas e penais cabíveis.

**9.1.** Para fins de cobrança e pagamento, o valor da multa diária estipulada no *caput* será reajustado de acordo com a variação IPCA-E (ou outro índice equivalente que porventura o substitua), por dia de descumprimento, de modo a preservar sua expressão econômica, além de juros de mora, de 1%(um por cento) ao mês.

### Cláusula Décima

**(Da eficácia executiva do TAC)**

**10.** Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º,§6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis e da eventual homologação judicial de uma de suas vias, a critério do **COMPROMITENTE**.

### Cláusula Décima Primeira

**(Da natureza propter rem / eficácia das obrigações assumidas)**

**11.** O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta obriga a todos os sucessores, a qualquer título, do(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**, na propriedade, gestão ou posse das áreas nele citadas, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário (Código Florestal, artigo 2º, §2º).

**11.1.** Para garantir a ciência a terceiros interessados, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** deverá(ão) encaminhar cópia deste termo de compromisso ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que seja averbada junto à(s) matrícula(s) imobiliária(s) da(s) propriedade(s) envolvida(s) neste ajuste, de modo a garantir o amplo conhecimento.

**Prazo:30 (trinta) dias.**

**11.2.** O(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** deverá(ão), também, anexar e manter permanentemente cópia deste termo de compromisso junto ao(s) CEFIR(s) da(s) propriedade(s) envolvida(s) neste ajuste, de modo a garantir o amplo conhecimento.

**Prazo:30 (trinta) dias.**

**11.3.** Poderão ser desconsideradas personalidades jurídicas sempre que forem obstáculo ao efetivo ressarcimento integral dos prejuízos causados ao meio ambiente, bem como às obrigações reparatórias assumidas neste compromisso, na forma do artigo 4º da Lei nº 9.605/98.

### Cláusula Décima Segunda

**(Das eventuais retificações ou complementações)**

**12.** O **COMPROMITENTE** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias impuserem para a garantia dos interesses protegidos, exigir a retificação ou complementação este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

**12.1.** As referidas retificações ou complementações somente ocorrerão através de novo ajuste entre as partes, por instrumento aditivo

## ATOS OFICIAIS/EDITAIS

e/ou modificativo.

### Cláusula Décima Terceira (Dos custos relacionados)

13. O(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** suportarão todos os custos relacionados ao cumprimento e comprovação do integral atendimento deste compromisso de ajustamento de conduta.

13.1. O mencionado ônus se estende às diligências e perícias eventualmente requisitadas pelo **COMPROMITENTE** ou órgão delegado por este para a fiscalização do efetivo cumprimento das cláusulas deste termo.

13.2. O ônus também inclui a aquisição e apresentação de imagens de satélite das áreas citadas neste ajuste, bem como a utilização de outros recursos tecnológicos, de acordo com as especificações técnicas a serem oportunamente indicadas pelo **COMPROMITENTE**.

### Cláusula Décima Quarta (Da homologação pelo CSMP-BA)

14. Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do inquérito civil, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

14.1. A referida homologação não é condição para a cobrança das obrigações assumidas, tendo como objetivo apenas confirmar o arquivamento do procedimento correlato.

### Cláusula Décima Quinta (Dos prazos)

15. Os prazos para cumprimento das obrigações assumidas neste termo passam a correr **a partir da data de sua assinatura**, contida no final deste documento, salvo disposição expressa em sentido diverso contida em outra cláusula deste ajuste.

15.1. As obrigações que não possuem prazo específico de cumprimento, prevista em outra cláusula, serão consideradas como devidas **30 (trinta) dias** após a assinatura deste termo.

### Cláusula Décima Sexta (Do foro contratual)

16. Elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da **Comarca de São Desiderio/BA** para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo, o qual têm o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** por irretirável irrevogável.

### Cláusula Décima Sétima (Do acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas)

17. Após a celebração do presente compromisso, será instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas.

17.1. Todas as informações relativas ao atendimento das obrigações, inclusive os relatórios periódicos enviados pelo(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**, serão reunidos no procedimento de acompanhamento.

17.2. Para a análise do conteúdo dos relatórios periódicos e do cumprimento efetivo do ajuste firmado, o **COMPROMITENTE** poderá solicitar o auxílio de outros órgãos públicos especializados, incluindo universidades e instituições técnicas e de pesquisa.

17.3. Uma vez comprovado o cumprimento de todas as obrigações previstas neste compromisso, o procedimento de acompanhamento será arquivado.

### Cláusula Décima Oitava (Da responsabilização penal e administrativa)

18. O presente ajuste abrange apenas a responsabilização civil pelas condutas nele descritas (reparação integral do dano), também sendo apto, se necessário, para a eventual comprovação da prévia composição do dano ambiental, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.605/98.

18.1. A eventual responsabilidade pela prática de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), se cabível, deverá ser discutida em procedimento específico.

18.2. Este compromisso não abrange a responsabilidade por eventuais infrações administrativas ambientais cometidas (multas, embargos etc.), que devem ser discutidas e solucionadas perante o competente órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, na forma da legislação aplicável.

### Assinaturas

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso em vias de igual teor e forma.

Barreiras/BA, 08 de março de 2023.



📍 GRÁFICA  
77.3614.1201 — 3614.1553  
graficairmaosribeiro@yahoo.com.br  
Rua Marechal Deodoro, 783 — Centro  
CEP: 47.800.272 — Barreiras, Bahia

📍 EMBALAGENS  
77.3614.1201 — 3614.1553  
embalagens.irmaosribeiro@uol.com.br  
Lote 06, quadra 03 — Distrito Industrial  
CEP: 47.800.000 — Barreiras, Bahia

📍 PAPELARIA - LOJA 01  
77.3614.1565 — 3614.1504  
vendas@papelariairmaosribeiro.com.br  
Rua Ruy Barbosa, 105 — Centro  
CEP: 47.800.082 — Barreiras, Bahia

📍 PAPELARIA - LOJA 02  
77.3614.1570 — 3614.1568  
vendas2@papelariairmaosribeiro.com.br  
Av. Benedita Silveira, 411 — Centro  
CEP: 47.800.130 — Barreiras, Bahia

📍 PAPELARIA - LOJA 03  
77.3628.5715 — 2122.9115  
vendas3@papelariairmaosribeiro.com.br  
Rua Ibitita, 200 — Santa Cruz  
CEP: 47.850-000 — Luís E. Magalhães, Bahia



## Secretaria de Educação de Barreiras promove o II Encontro de Formação em Tecnologia Assistiva para professores da Rede Municipal de Ensino



A Prefeitura de Barreiras, por meio da Secretaria de Educação, realizou na manhã desta sexta-feira (28), um treinamento com 60 professores da educação especial que trabalham nas salas de Recursos Multifuncionais e professores que atuam nos Laboratórios Multimídias das escolas Mirandolina Ribeiro Macêdo e Celso Barbosa. A Secretaria está atualizando os jogos pedagógicos das Mesas Play Table, que auxiliam no desenvolvimento motor e cognitivo dos estudantes.

A Mesa é uma plataforma de aprendizado baseada na ludopedagogia, onde o aluno aprende brincando, de forma prazerosa e eficaz. Os jogos são multidisciplinares e podem ser trabalhados individualmente ou em grupos, com foco no desenvolvimento do estudante. Em Barreiras, são 33 salas de Recursos Multifuncionais, na sede e na zona rural. No total são atendidas 730 crianças e adolescentes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e transtornos funcionais, como: Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, nas salas de recursos multifuncionais.

“Chegou o momento de instruir os professores de como fazer uso desses aplicativos para aprimorar mais ainda o ensino-aprendizagem, dentro das salas multifuncionais e nos laboratórios. Com o advento das novas tecnologias, tudo aquilo que vem para implementar as novas aprendizagens, as metodologias ativas e que facilita o aprendizado do estudante sempre é louvável, e assim, o município ao fazer aquisição dessas mesas preocupou-se em aprimorar e acompanhar as novidades que o mercado educacional oferta hoje, para que tenhamos uma maior aplicabilidade dentro do ensino dos nossos estudantes”, disse a diretora pedagógica da Secretaria de Educação, Aldeci Queiroz.

Este é o II Encontro de Formação em Tecnologia Assistiva promovido pela Secretaria de Educação e nesta etapa o treinamento foi aplicado pelos técnicos da Play Table, Maurício Coutinho e Jacque Ferreira.. De acordo com a subdiretora de Acessibilidade e Inclusão, Eliene Fernandes, a tecnologia assistiva integra recursos, estratégias, produtos, serviços e metodologias que promovem e favorecem a participação dos estudantes com e sem deficiência, nas diversas atividades escolares, visando atender os objetivos educacionais comuns, como também, desenvolver as potencialidades, autonomia e independência dos alunos.

“A tecnologia assistiva traz muitas vantagens à educação, sendo que a principal delas é um suporte maior para a vida prática do estudante no ambiente escolar, bem como, uma comunicação inclusiva, mais independência e autonomia no momento de realizar uma atividade. A Secretaria de Educação disponibiliza este treinamento justamente por estar atenta e sensível às necessidades de atualização dos conhecimentos tecnológicos”, comenta a subdiretora de Acessibilidade e Inclusão.

**1º FÓRUM MUNICIPAL DE CULTURA**

**TEMA: PROJETOS CULTURAIS DA LEI PAULO GUSTAVO**

**PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES**

**DIA 01/08 09 HORAS**

**SÃO DESIDÉRIO SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**

## São Desidério realizará Fórum Municipal de Cultura sobre a Lei Paulo Gustavo

A prefeitura de São Desidério, por meio da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer (SECULT) realizará no dia 1º de agosto, o Fórum Municipal de Cultura – Lei Paulo Gustavo, no auditório da Câmara de Vereadores, às 9h. O encontro é destinado aos fazedores de cultura, representantes de diversas linguagens e movimentos da cultura popular e demais interessados. Mediado por um consultor de cultura, o momento servirá para falar sobre a Lei que prevê repasses para o setor cultural e retirar as dúvidas dos participantes sobre o desenvolvimento e a execução de projetos.

## Secretaria de Saúde de Barreiras realiza ações integradas de prevenção e conscientização sobre as hepatites B e C na programação do Julho Amarelo



Saúde na Agenda chamou atenção da população de Barreiras para a programação do “Julho Amarelo”, que foi marcado pela realização de Ações Integradas de Saúde envolvendo a Atenção Primária à Saúde e as Unidades Especializadas do município. Nesta sexta-feira (28), Dia Mundial de Luta contra as Hepatites Virais, a programação de ações integradas, envolveu o Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA/SAE Edgard Pita, as Unidades da Atenção Básica, o Centro de Especialidades Leonidia Ayres de Almeida e as Unidades Especializadas CAM e CEAH, que ofereceram testes rápidos para diagnóstico das hepatites B e C, Sífilis e HIV, aferição de pressão arterial e teste glicêmico, coleta citopatológica do colo uterino, vacinação contra Hepatite B, Influenza, Covid-19 e dTpa (para gestantes), além de aconselhamento em rodas de conversa sobre sinais, sintomas das hepatites virais, diagnóstico, tratamento e prevenção. As ações do Dia “D” aconteceram de forma simultânea na Praça do Conjunto Habitacional Barreiras I, Centro de Especialidades Leonidia Ayres de Almeida, Centro de Atendimento à Mulher, Centro Especializado de Atendimento ao Homem e Unidades de Saúde da Atenção Básica. Muitas pessoas compareceram para realizar os testes rápidos e

receberam orientações sobre a hepatite viral, recebendo o resultado poucos minutos após a coleta sanguínea.

A subsecretária de Saúde, Juana Jamille, acompanhou as ações integradas, ressaltando que o município tem trabalhado para ampliar as ofertas de serviços de saúde e as ações desta sexta-feira, dinamizando o acesso da população às testagens para hepatites B e C, Sífilis, HIV e demais serviços.

“Ações como estas do “Julho Amarelo”, são de suma importância para os nossos munícipes, aumentando assim a oferta dos serviços de testagens, mas lembramos a nossa população que todas as unidades de saúde e o CTA/SAE, realizam durante todos os dias do ano, os testes rápidos. E neste sábado (29), seguiremos ofertando atendimentos especializados com a realização de atendimento oftalmológico, atendimento em ultrassonografia e atendimento cardiológico, no Centro de Especialidades Leonidia Ayres de Almeida, assim como, a realização de cirurgias odontológicas no Centro de Especialidades Odontológica – CEO, intensificando assim o acesso de toda população à Saúde Humanizada, Integrada e Inovadora”, disse Juana.

### Hepatites B e C

Com o objetivo de erradicar as hepatites B e C como um problema de saúde pública até o ano de 2030, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu algumas estratégias globais como metas de prevenção, testagem e tratamento. A hepatite B é uma infecção viral que acomete o fígado, transmitida pelo sangue e secreções. Já a hepatite C, que também acomete o fígado, é transmitida, principalmente, por sangue contaminado no compartilhamento de seringas e materiais de higiene pessoal (lâminas de barbear, escovas de dente e alicates de unha). A melhor forma de prevenir é não compartilhar esses materiais, usar preservativo e manter o cartão de vacina em dia.

## Prefeitura de São Desidério realizará programação especial para comemorar Dia do Evangélico nos dias 01 e 02 de agosto

Entre os dias 1º e 02 de agosto, a Prefeitura de São Desidério, por meio da SECULT prepara uma programação especial para homenagear o Dia do Evangélico (02 de agosto). O evento religioso será realizado na Praça Abelardo Alencar com início na terça-feira, 1º, a partir das 19 horas, com participação do Pastor Preletor Genival Bento e show gospel com a dupla Jeferson e Suellen. Na quarta-feira, 02, a pregação do Pastor Gilmar Fiusa e show com a cantora Mílian Lima. A programação musical contará ainda com apresentações de atrações locais.

“Estamos organizando os últimos preparativos do evento e convidamos a toda a comunidade para prestigiar este grande momento de fé e louvor em homenagem ao Dia do Evangélico”, convidou o secretário da SECULT, Florentino Souza.